

Acórdão: 15.144/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104923-99  
Impugnante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Spigel  
PTA/AI: 02.000201041-93  
Inscrição Estadual: 473.962322.0350 (Autuada)  
Origem: AFII- Itajubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – RECOLHIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO - SUCATA. Em se tratando de sucata, como noticiado no próprio documento emitido pela autuada, legítimo é o procedimento do fisco em exigir o recolhimento antecipado do tributo nos termos do artigo 233, Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 18.07.01, de que a autuada promoveu saída, em operação interestadual, de mercadorias que se enquadram no conceito de sucata, acobertadas pelas notas fiscais n° 030649, 030650, 030652, 030653, 030654, 030656, 030657 e 030658, sem o recolhimento antecipado do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.48/52.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal em análise refere-se à saída para fora do Estado de mercadorias (sucatas) constantes das notas fiscais relacionadas no auto de infração, sem o recolhimento antecipado do ICMS conforme determina o artigo 233, do anexo IX do RICMS/96. A exigência é de ICMS e MR.

As notas fiscais autuadas e juntadas ao feito às fls. 5/12 registram em seu corpo que as mercadoria ali consignadas teriam como destino a “destruição do material”. Essa observação está lançada nos documentos fiscais autuados, repita-se novamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante, por sua vez, sugere em sua peça de defesa que tais mercadorias não são sucatas, pois tais bens encontram perfeita identificação com o disposto no artigo 231 do RICMS/96 no sentido de serem resíduos ou fragmentos de produtos.

Não merece acolhida a tese de defesa, tendo em vista que a impugnante invoca um dispositivo que não lhe socorre, pois, como dito, são os próprios documentos fiscais quem titulam as mercadorias transportadas como mercadorias que seriam destruídas, o que evidentemente demonstram se tratar de “sucatas”.

A prova material do ilícito está no próprio documento fiscal apresentado ao fisco e é somente isso que se materializa nos autos.

Em se tratando de sucata, como noticiado no próprio documento autuado, correta a exigência antecipada do tributo nos termos do artigo 233, Anexo IX do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, admitindo-se, por ocasião da liquidação do crédito tributário, a dedução do ICMS, caso se comprove a escrituração no LRS do débito do imposto lançado nas notas fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 22/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

JCMMSjc/GGAB